

PROJETO DE LEI N.º 6.665-A, DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 176/2009

Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAUREZ MOREIRA); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GIROTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.665, de 2009, acresce ao art. 77-B, § 2º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o inciso VI:

“Art. 77-B.....

§ 2º.....

VI -- internet em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza de telefonia móvel.

(NR)

Em sua justificação do projeto, a Comissão de Legislação Participativa traz a seguinte informação:

“A Lei nº 12.006/2009, ao acrescentar cinco novos artigos (77-A e 77-E) ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) veio trazer um aperfeiçoamento muito importante à norma vigente. Os dispositivos inseridos obrigam os fabricantes de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins a veicularem, na propaganda de natureza comercial destinada à promoção ou divulgação de seus produtos, mensagens educativas de trânsito, na forma especificada pelo CONTRAN”.

Ainda, segundo a Comissão de Legislação Participativa:

“O alvo é fazer com que tais fabricantes (e aqui o conceito se estende ao montador, encarregador, importador e revendedor autorizado) tenham o dever de incentivar a educação de trânsito, colaborando para a formação de condutores conscientes. Ademais, essa obrigatoriedade é importante porque vai potencializar as campanhas educativas de trânsito oficiais, à medida que permitirá um número muito maior de inserções de mensagens”.

Lê-se ainda na justificação:

“Todavia, em que pese a louvável iniciativa, cremos que a ausência de previsão da internet entre as modalidades de mídia sujeitas à obrigação esvazia a intenção da norma, à medida que esse meio de publicidade tem sido, nos últimos tempos, um dos mais adotados e aceitos pela sociedade”.

O fim da proposição é precisamente colmatar essa lacuna, colocando mensagens educativas de trânsito na internet em todas as formas de mídia que ela comporta.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pronunciou-se pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Na forma do art. 22, XI, da Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. A matéria é, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, assim, jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, não há objeções a fazer, vez que a proposição é bem redigida e observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo a ementa no seguinte trecho: “para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito”. Com efeito, esse trecho não se apresenta na melhor redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.665, de 2009, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA Nº

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade feita na rede mundial dos computadores entre as modalidades de mídias onde se devem veicular obrigatoriamente mensagens educativas de trânsito”.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.665/2009, com emenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquzezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente em exercício

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2009**

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade feita na rede mundial dos computadores entre as modalidades de mídias onde se devem veicular obrigatoriamente mensagens educativas de trânsito”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício